



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414098

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2054039-39.2025.8.26.0000

Processo de 1ª instância: **1063409-30.2024.8.26.0506**

Comarca: **Ribeirão Preto (12ª Vara Cível)**

Agravante: **CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Agravado(a): **CAROLINA DA ROCHA MORIMOTO SOUZA**

Juiz(a): **BENEDITO SÉRGIO DE OLIVEIRA**

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.116

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - BANCÁRIO - REVISÃO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - Insurgência do réu, ora agravante, contra a r. decisão que deferiu a liminar para vedar a cobrança de valor superior à parcela do mútuo contratado - Superveniência de sentença de parcial procedência - Agravo de Instrumento que perdeu o objeto.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 80/84 dos autos principais, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. Restituição de Valores e Indenização proposta por Carolina da Rocha Morimoto Souza contra Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, dentre outras medidas, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de debitar na conta da autora valores superiores à parcela do mútuo contratado (R\$149,00), sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00.

Inconformado, o réu, ora agravante alega, em resumo, que as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebraram contrato de empréstimo pessoal, que se encontra em aberto a partir da 4ª parcela, pois a autora está inadimplente, já que não tinha saldo suficiente em sua conta para a realização dos débitos das parcelas mensais; não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; não pode a agravada receber regularmente o valor do empréstimo e agora pretender pagar somente o que entende devido; as condições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes.

Pugna para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão e revogada a tutela de urgência, não havendo que se falar em suspensão dos descontos e abstenção de inclusão do nome junto aos serviços de proteção ao crédito.

A decisão de fls. 246/247 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Não houve resposta (certidão de fls. 250.).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Conforme pesquisa realizada nesta data, o feito foi sentenciado, em 08/04/2025, com parcial procedência dos pedidos iniciais, e, por conseguinte, com a manutenção da tutela de urgência outrora deferida (fls. 365/373 dos autos principais).

Diante disso, porque proferida r. sentença de parcial procedência, na origem, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator